



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721264/2009-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.045 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA -
ICESP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE APRESENTAR A GFIP DE ACORDO COM O MANUAL DE ORIENTAÇÃO. CFL 91. DECADÊNCIA SUJEITA AO REGIME DO ART. 173, I, DO CTN.

A multa por descumprimento da obrigação acessória de apresentar a GFIP em conformidade com as formalidade especificadas no respectivo Manual de Orientação, submete-se a lançamento de ofício, sendo-lhe aplicável o regime decadencial do art. 173, I do CTN.

MULTA. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em vista o art. 106, inciso II, alínea 'c' do CTN, necessário seja verificado se a alteração legislativa relativa a multa por descumprimento de obrigação acessória resulta mais benéfica no caso concreto, mediante a realização dos cálculos comparativos correspondentes relativamente ao lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para que seja realizado, para fins de cálculo da multa, o cotejo da aplicação dos critérios estabelecidos pelo art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 com os que lastrearam o lançamento, aplicando-se ao contribuinte o que resulte mais benéfico.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB, que julgou procedente auto de infração de obrigação acessória nº 37.225.428-4 (fls. 2/15), visto ter o autuado apresentado a GFIP em desacordo com o respectivo Manual de Orientação.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada a penalidade prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e art. 283, *caput* e §3º c/c o art. 373 do RPS, no valor mínimo de R\$ 1.329,18, atualizado pela Portaria MPS/MF – nº 48/09.

Por seu turno o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1332/1361), alegando, conforme sintetizado pela instância de origem, que:

- o presente crédito deve ser extinto, em razão da decadência/prescrição, conforme determinação da Súmula Vinculante n. 08 do Supremo Tribunal Federal;

- ainda que as GFIP tivessem sido preenchidas erroneamente, o que se admite apenas para argumentar, não há que se falar em qualquer tipo de prejuízo ao Erário, pelo contrário, conforme ressaltado no próprio auto de infração, o valor foi pago a maior;

- a multa aplicada no presente auto foi fixada em premissa errônea e excessiva, não respeitando o previsto no art. 32-A da Lei n. 8.212/91.

No julgamento de primeiro grau foi mantida a exigência (fls. 1363/1366), o que deu ensejo à interposição de recurso voluntário em 12/8/2010 (fls. 1370/1386), no qual foram reiterados os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto à alegação de decadência ("prescrição"), merece ser observado não prosperar no caso a alegação de observância à Súmula Vinculante STF nº 8, visto que a multa em comento é apurada, necessariamente, mediante procedimento de ofício, em nada se confundindo com tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa feita, submete-se ao prazo de cinco anos contados nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Nesse compasso, verificado que o contribuinte foi cientificado dos termos do lançamento em 28/5/2009, não há falar em decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, pois os fatos que embasaram a multa aplicada referem-se a períodos compreendidos entre janeiro e dezembro de 2004. Cabe registrar, nesse ponto, que as postulações de nulidade aduzidas pelo recorrente versam, na realidade, sobre questões de mérito, e como tal serão tratadas.

Melhor sorte não favorece as alegações de que o erro no preenchimento do imposto não teria prejudicado o Fisco. Tal adução não é acompanhada por qualquer comprovação, sendo além disso descabidas as considerações que envolvem o auto de infração da obrigação principal, pois aqui se trata de descumprimento de obrigação de fazer, independente da primeira, como minuciado pela DRJ/BSB:

O Relatório Fiscal esclarece que durante ação fiscal realizada na empresa foi verificado que diversos segurados se encontravam na situação de múltiplos vínculos, logo tais trabalhadores deveriam estar declarados em GFIP com o código 05 no campo "ocorrência", logo as GFIP encaminhadas pela empresa estavam em desconformidade com o Manual da GFIP/SEFIP.

Os fatos acima relatados contrariam o disposto no art. 32, inciso IV, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, inciso IV, do RPS, que impõem à empresa a obrigação acessória de informar mensalmente à Receita Federal do Brasil, por intermédio da GFIP, na forma por ela estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do Órgão.

Por sua vez, o Manual da GFIP, versão 6.0, aprovado pela Instrução Normativa INSS/DC nº 86, de 05/02/2003, e versões posteriores, contém, campo a campo, o que deve ser informado pelo empregador/contribuinte na GFIP, de acordo com a legislação e os padrões estabelecidos pelo INSS e pela CAIXA.

Assim, preencher a GFIP em desconformidade com as orientações do respectivo manual constitui infração à legislação previdenciária, tendo agido corretamente a fiscalização ao lavrar a autuação sob análise, cumprindo seu estrito dever legal, tendo em vista a obrigatoriedade e vinculação do ato de lançamento, nos termos do artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN.

Nesse sentido, cumpre observar que as infrações às obrigações acessórias previstas na legislação tributária são formais, ou seja, ocorrendo a conduta prevista na descrição normativa, há a subsunção do fato à norma, configurando-se o ilícito, independentemente de gerar contribuição previdenciária devida a maior ou menor.

Por fim, no que diz respeito à multa aplicada, observe-se que o contribuinte requer seja aplicada ao particular o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, relativo ao descumprimento de obrigação acessória de deixar de apresentar ou apresentar com incorreções/omissões a GFIP ("declaração de que trata o inciso IV do *caput* do art. 32"). Nesse ponto, observe-se que os §§ 1º e 3º do art. 32 daquela lei, cujo descumprimento amparou a lavratura da multa ora abordada, foram revogados pela MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, a qual trouxe nova redação a esse artigo, acrescentando ainda o artigo 32-A àquele diploma, que tratou genericamente da apresentação de GFIPs com incorreções, sem especificar a natureza dessas.

Ressalve-se, por outra via, que a obrigação acessória descumprida não tem conexão direta com eventual descumprimento de obrigação principal, sendo que a desconformidade com o Manual se revelava - conforme o trecho acima transcrito da decisão guerreada - dado o fato de que diversos segurados se encontravam na situação de múltiplos vínculos. Nessa linha, foi lançada multa isolada, calculada com base nos arts. 92 e 102 da Lei de Custeio, c/c os arts. 283 e 373 do RPS (fls. 13/15). Perante tal panorama, necessário seja verificado, tendo em vista as prescrições da alínea 'c' do inciso II do art. 106 do CTN, qual das multas é a mais favorável ao recorrente, comparando-se o resultado da aplicação dos critérios de cálculo estabelecidos pelo art. 32-A da Lei nº 8.212/91, com os que lastrearam o lançamento de ofício. Partilhando compreensão convergente, cite-se, por oportuno, o Acórdão nº 2403-002.187, j. 13/8/2013.

Saliente-se que, para tanto, devem ser observadas nesse cômputo as decisões e eventuais reformas promovidas no curso do contencioso administrativo - particularmente o reconhecimento de decadência parcial para os períodos compreendidos entre janeiro e abril de 2004 - nos processos relativos ao lançamento das obrigações principais, a saber os de nº 10166.721252/2009-83, nº 10166.721254/2009-72, nº 10166.721255/2009-17, e nº 10166.721256/2009-61.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para que seja realizado, para fins de cálculo da multa, o cotejo da aplicação dos critérios estabelecidos pelo art. 32-A da Lei nº 8.212/91 com os que lastrearam o lançamento, aplicando-se ao contribuinte o que resulte mais benéfico.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson